

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.537/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000021562-78
Impugnação: 40.010136361-46, 40.010136410-93 (Coob.)
Impugnante: Fabiane Mendes Dias Machado
CPF: 908.381.306-15
Geraldo Alonso Dias (Coob.)
CPF: 003.969.746-00
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Imputação fiscal de falta recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD - Constatada a falta de entrega da “Declaração de Bens e Direitos”, em desacordo com o previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada Lei.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigado (Geraldo Alonso Dias) a favor da Autuada (Fabiane Mendes Dias Machado), conforme consta das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do Doador e da Donatária, do ano calendário 2009, repassada à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação na forma do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e Multa Isolada pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) à SEF/MG, nos termos do art. 25 do citado diploma legal.

A Autuada e o Coobrigado apresentam suas Impugnações às fls. 102/104 e 110/112, respectivamente, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 118/122.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como relatado, trata a presente autuação de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente na doação de numerário, conforme consta das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do Doador e da Donatária, do exercício de 2010 e ano calendário 2009, repassada à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em face de convênio de mútua colaboração firmado pelas ditas secretarias de fazenda.

Constatada, ainda, a falta de apresentação da Declaração de Bens e Direitos do ITCD, conforme determinação constante do art. 31 do RITCD, Decreto nº 43.981/05.

As exigências são do ITCD, da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 25, todos da Lei nº 14.941/03.

Foi incluído como Coobrigado, nos termos do disposto no art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, o Sr. Geraldo Alonso Dias, doador da importância de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) à senhora Fabiane Mendes Dias Machado.

Autuada e Coobrigado alegam que não teria ocorrido doação, como informado originariamente nas Declarações de Imposto de Renda, mas sim empréstimo. Apresentam como prova desse empréstimo uma Nota Promissória de fls. 10 e as Declarações retificadoras do Doador e da Donatária.

Alegam, ainda, que a inexistência de escritura pública ou de instrumento particular para formalizar a doação torna nulo o negócio jurídico.

Aduzem, por fim, que “haverá o pagamento do ITBI quando do inventário do emprestador ou de seu cônjuge” (sic).

De fato, a doação foi informada nas Declarações de Imposto de Renda originais, relativas ao ano-calendário de 2009, da Autuada e do Coobrigado (fls. 14 e 52).

Em 30/04/10, o Coobrigado retificou sua Declaração de 2009, mas manteve a informação sobre a doação (fl. 58).

Ocorre que somente após serem intimados pela Fiscalização, no início de 2012, a pagarem o ITCD incidente sobre a doação informada nas respectivas Declarações de Imposto de Renda, é que a Autuada e o Coobrigado transmitiram Declarações retificadoras relativas ao ano-calendário de 2009 para excluir a informação sobre a doação e incluir a informação sobre o empréstimo (fls. 22 e 65).

Transmitiram, também, as Declarações retificadoras para o ano-calendário de 2010, para incluir o referido empréstimo (fls. 33 e 78), tendo em vista que as Declarações originais não continham tal informação (fls. 24/28 e 67/73).

As retificações das Declarações, portanto, não são suficientes para elidir a exigência do ITCD. Tampouco a Nota Promissória de fls. 10, com data de 16/03/09, desacompanhada do pagamento de qualquer parcela, é capaz de comprovar a existência da doação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em verdade, o conjunto probatório dos autos indica que não há a intenção de pagamento do valor transmitido ao patrimônio da Autuada, pois após o decurso de mais de 05 (cinco) anos da entrega do dinheiro, não houve qualquer pagamento.

Ademais, conforme destacado na impugnação, tanto a Autuada quanto o Coobrigado afirmam que o "ITBI" (leia-se ITCD) será pago por ocasião do inventário do Coobrigado. Veja-se:

"A doação de ascendentes a descendentes, ou de cônjuge a outro importa adiantamento do que lhes cabe por herança" adiantamento de legítima com a obrigação do doador e ou cônjuge efetivar a colação de bens a época própria.

(...)

E como bens, oportunamente, será objeto de pagamento de ITBI (sic) por ocasião do inventário do prestador e ou de seu cônjuge.

(...)

Mesmo por que, os empréstimos efetivamente realizados constam como bens do declarante prestador e dívida do devedor, e aquele, oportunamente, recolherá os tributos devidos na ocorrência de inventário. (fls. 103-104 e fls. 111 e 112)

Vale ressaltar que o ITCD incide na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme disposição expressa do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Registre-se, por fim, que ao contrário do alegado pelos Impugnantes, o Código Civil admite plenamente a doação verbal, como se colhe do parágrafo único do art. 541:

Art. 541 - A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular.

Parágrafo único. A doação verbal será válida, se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, se lhe seguir incontinenti a tradição.

Dessa forma, como não foram carreados aos autos pela Defesa documentos que pudessem elidir a acusação fiscal posta, correta a exigência do ITCD, bem como da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e da Multa Isolada capitulada no art. 25 da mencionada lei, in verbis:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções (...).

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Destaque-se que a inserção do Doador no polo passivo da obrigação tributária se fez em observância do disposto no art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03. Examine-se:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

Nessas condições, tendo em vista o conjunto probatório dos autos, que demonstra a ocorrência da doação, o lançamento deve ser mantido.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, as Conselheiras Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Cindy Andrade Moraes.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2014.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luciana Goulart Ferreira
Relatora

GR/D